Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 10743/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14853/2013
PROTOCOLO	**:** 1442362
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ORDEN. DE DESPESAS	**:** ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR	**:** PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 089/2013
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	**:** OSMAR CARLESSO - EPP
PROCED. LICITATÓRIO	**:** CONVITE N.º 053/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LAGUNA CARAPÃ
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 68.302,80

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LAGUNA CARAPÃ. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 089/2013, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Laguna Carapã*** e ***Osmar Carlesso – EPP***, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para atender a secretaria de assistência social, pelo fundo municipal de Assistência Social de Laguna Carapã, com valor contratual no montante de R$ 68.302,80 (sessenta e oito mil trezentos e dois reais e oitenta centavos).

Para tanto, foi realizado o procedimento licitatório na modalidade de Convite n.º 053/2013.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do

Convite, da formalização do contrato e da Execução Financeira da contratação pública.

Prima facie, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Em sede de Análise Processual – ANP-6ÏCE -8515/2013 (pp. 149/153), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria concluiu pela inexistência de documentos suficientes a regularizar o procedimento licitatório, bem como apontou pelo comprometimento da competividade na licitação, em virtude de eventual parentesco entre os licitantes, átimo em que requestou pela notificação do Jurisdicionado.

Por sua vez, o G.MJMS – 8066/2013 (p. 121) determinou a notificação do Ordenador para apresentar defesa.

Em sede de Resposta à Notificação, o Ordenador de Despesas encetou ao feito os documentos de pp. 165/187, onde concordou com a análise emitida pela 6ª Inspetoria e decidiu pela rescisão do termo contratual em comento.

Ato contínuo a defesa apresentada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, ANC-6ÏCE – 13357/2013 (pp. 188/190), opinou pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo (**1ª e 2ª Fases**).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 3343/2015 (pp. 194/198), manifestando-se pela ***regularidade*** e ***legalidade***, com ressalvas e aplicação de multa, das 1ª e 2ª fases da contratação.

Novamente notificado, o Ordenador de Despesas apresentou os documentos concernentes à execução financeira do contrato administrativo n.º 089/2013 até o momento de sua rescisão, como dito alhures.

Diante disso, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, ANA-6ÏCE – 24081/2015 (pp. 233/237), opinou pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório, da formalização do contrato (**1ª e 2ª fases**) e da execução financeira do aludido contrato administrativo (**3ª fase**), nos termos do Artigo 120 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013.

Encaminhado o feito ao *Parquet* de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 11791/2016 (p. 239), opinando pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório, da formalização do instrumento de contrato e da execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade do convite, da formalização do contrato e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Em que pese o posicionamento da Equipe Técnica e MPC, constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa a contratação.

Conforme se observa, o próprio Jurisdicionado acatou a

conclusão da Análise Processual ao passo que rescindiu o contrato administrativo em decorrência do comprometimento da competitividade da licitação (pp. 165/187).

O procedimento licitatório teve sua competividade comprometida, porquanto os participantes Osmar Carlesso, Lucia Ana Barossi Carlesso e Cláudia Maria B. Carlesso têm o mesmo sobrenome, denotando indícios de parentesco entre si.

Posto isso, infere-se que a prática de “Licitações Incestuosas” é uma flagrante violação ao princípio isonômico e de deve nortear o procedimento licitatório mediante Convite.

Malgrado inexistente no rol do 9º artigo da Lei n.º 8.666/93, a participação de parentes em uma mesma licitação, **quando realizada na modalidade de CONVITE**, afronta as finalidades do aludido procedimento, vez que a competitividade entre as empresas deixa de existir.

Nesse mesmo sentido, decidiu o Colendo Tribunal de Contas da União, *verbis*:

> **Do exposto, temos que a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos:**
> **a) quando da realização de convites;**
> **b) quando da contratação por dispensa de licitação;**
> **c) quando existe relação entre as licitantes e a empresa Responsável pela elaboração do projeto executivo;**
> **d) quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos".** (TCU. Acórdão 297/2009 – Plenário) *Grifei*

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento

de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Em casos análogos, assim decidiu esta Egrégia Corte de Contas, consoante se observa dos Relatórios-Votos n.º 1346/2011 e 1805/2012 (autos TC n.º 1829/2010 e 1827/2010, respectivamente).

Destarte, ante a ausência de efetiva competitividade das empresas no procedimento licitatório, a declaração de sua irregularidade, e do sobrevindo contrato administrativo, é medida que se impõe.

Por derradeiro, verifica-se que os analistas da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas concluíram pela regularidade da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

Nesse tocante, entendo que a documentação exibida pelo jurisdicionado é suficiente para demonstrar a correta prestação de contas da execução contratual.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	68.302,80
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	68.302,80
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	33.157,02
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	35.145,78
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	35.145,78
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	35.145,78

Por derradeiro, frisa-se que a postura adotada pelo Jurisdicionado ao rescindir o contrato administrativo no momento imediato a constatação da irregularidade pela Equipe Técnica é notável, razão pela qual, será utilizada como circunstância atenuante quando da consequente aplicação de multa.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***irregularidade*** do procedimento de licitação na modalidade Convite n.º 053/2013 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***irregularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 089/2013 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 089/2013 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Itamar Bilibio***, Prefeito Municipal de Laguna Carapã, responsável pelo Procedimento Licita-

tório na modalidade de Convite n.º 053/2013 e pela formalização do Contrato n.º 089/2013, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

5) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

6) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Mat